



PROCESSO Nº : 185.029-6/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA

ADVOGADO : RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS (OAB/MT 8016)

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. José Antônio Dubiella**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 13 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 11 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. José Antônio Dubiella, Prefeito do Município de Feliz Natal, as quais passo a analisar:





1.1 Das irregularidades sanadas

1.1.1 Irregularidades CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1) e NB06 (9.1)

Após análise, a unidade técnica sanou as irregularidades classificadas como CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1) e NB06 (9.1). Em relação a essas irregularidades, o órgão ministerial corroborou o entendimento da equipe de auditoria pelo saneamento.

De pronto, **registro que anuo ao entendimento da 5^a Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima**, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à **irregularidade CC09 (2.1)¹**, a defesa asseverou que promoveu a reformulação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), adequando os dados contábeis em conformidade com os registros oficiais de caixa e equivalentes de caixa. Ressaltou que a correção foi realizada sem qualquer prejuízo à fidedignidade das informações contábeis do Município e dentro dos prazos hábeis para retificação espontânea. Desse modo, apesar da ausência da assinatura do contador na DFC/2024 corrigida, a peça retificada foi devidamente divulgada e publicada em imprensa oficial. O gestor obteve êxito em comprovar a correção dos documentos, bem como a convergência dos saldos do balanço patrimonial e financeiro, motivo pelo qual o achado foi sanado.

No que diz respeito à **irregularidade CC99 (3.1)²**, a unidade técnica e o órgão ministerial entenderam pelo seu saneamento, uma vez que a equipe contábil do Município, assim que detectou o equívoco, procedeu à correção, atualizando a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP/2024). A versão corrigida foi divulgada

¹ 2) **CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

² 2.1) Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil.

² 3) **CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99.** Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

3.1) Divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024.





no Portal da Transparência e publicada em imprensa oficial, além de ter sido enviada à Câmara Municipal, com solicitação de substituição daquela remetida anteriormente.

Acerca da **irregularidade DA07 (5.1)**³, considerando o esclarecimento do gestor, tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial, vislumbraram que o objetivo da gestão era a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), especialmente dado o índice aplicado na legislação, que expressa a finalidade de recompor o poder aquisitivo, sem exceder a inflação do período, fato que não evidencia afronta à LRF. Assim, assinto com o entendimento das unidades instrutivas.

Quanto à **irregularidade LC99 (7.1)**⁴, o gestor argumentou que a divergência apontada decorreu da aplicação indevida da nova alíquota de contribuição suplementar na competência de julho/2024. A alíquota de contribuição suplementar foi alterada de 6,00% para 6,82%, todavia seus efeitos só vigorariam a partir do mês de agosto/2024. Por equívoco operacional, a guia de contribuição previdenciária do mês de julho/2024 foi gerada com a nova alíquota, ensejando um pagamento a maior no valor de R\$ 10.791,86 (dez mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos). A defesa asseverou que esse montante excedente foi compensado integralmente na guia de competência de agosto/2024, demonstrando que não houve inadimplemento, mas sim um ajuste entre competências consecutivas.

Além disso, informou que a divergência entre os sistemas mencionados se deve a critérios distintos de apuração: a declaração de veracidade foi preenchida com base no regime de competência, indicando os valores devidos por mês; já o Sistema de Auditoria Pública Informatizado de Contas (Sistema Aplic) e o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) refletem os valores efetivamente pagos, com a compensação realizada. Aduziu que essa diferença, decorrente de metodologia de registro, não configura irregularidade material. Em análise aos documentos enviados, a unidade técnica e o órgão ministerial afastaram o apontamento realizado, destacando a adimplência do Município de Feliz Natal, em 2024, com o RPPS.

³ 5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação.

⁴ 7) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica.

7.1) Divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI.





No que se refere à **irregularidade NB05 (8.1)**⁵, o defensor informou que na primeira publicação, de fato, houve inconsistência na súmula. Todavia, argumentou que essa falha foi corrigida tempestivamente, mediante errata oficial, não havendo, portanto, prejuízo à publicidade. Em análise, as unidades instrutivas verificaram que houve a publicação, em imprensa oficial, da Lei nº 908/2023, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Apesar da ausência dos anexos nessa publicação, estes estão presentes no site do Município, motivo pelo qual a irregularidade foi sanada.

De igual modo, a **irregularidade NB06 (9.1)**⁶ foi afastada, tendo em vista que se constatou a publicação das demonstrações contábeis em imprensa oficial e no Portal da Transparência do Município, ainda que intempestiva.

Embora as irregularidades acima tenham sido sanadas, tanto pelas unidades instrutivas quanto por este Relator, da sua análise verifico a pertinência de recomendar à atual gestão que se atente à publicação tempestiva dos documentos que carecem de ampla publicidade, bem como que realize a remessa dos informes obrigatórios via Sistema Aplic, em observância à Resolução Normativa nº 3/2020.

1.1.2 Irregularidade ZA01 (11.1)⁷

No que se refere à irregularidade ZA01 (11.1), relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), divirjo da unidade técnica e, em alinhamento com o Ministério Público de Contas, entendo pelo seu saneamento, em harmonia com a tese que já foi recentemente submetida à apreciação do Plenário por este Relator e acolhida à unanimidade⁸.

⁵ 8) **NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Não publicação da Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial.

⁶ 9) **NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As demonstrações contábeis referentes às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial.

⁷ 11) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.

⁸ Conforme as Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 185.056-3/2024 – Parecer Prévio nº 12/2025-PP) e as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia (Processo nº 184.959-0/2024 – Parecer Prévio nº 15/2025-PP).





Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Feliz Natal.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 7/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O art. 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.





Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).





Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e acompanho o posicionamento ministerial a fim de afastar a irregularidade ZA01 (11.1).

Apesar do afastamento da irregularidade, observa-se que o art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de ACS e ACE deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.

Assim, recomendo ao Legislativo Municipal de Feliz Natal que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.2 Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade CB03 (subitem 1.1)⁹

⁹ 1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.





Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 das férias e de décimo terceiro salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por sua vez, a defesa argumentou, em síntese, que a ausência de apropriação mensal não acarretou qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas. Em relação ao décimo terceiro salário, pontuou que o pagamento é realizado integralmente no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

Alegou que, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, considerando a confirmação de sua ocorrência. Destacou que a não observância das normas pode afetar o equilíbrio das contas públicas, na medida em que o não reconhecimento dessas obrigações tem potencial para gerar dívidas ao ente ao longo dos anos.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, opinando pela manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que este determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de férias, de adicional de 1/3 de férias e de décimo terceiro salário.

Analizado o presente caso, coaduno-me com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantendo a irregularidade CB03 (1.1)**, uma vez que restou demonstrado o descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público, perante a ausência do provisionamento mês a mês das obrigações ora tratadas (férias, adicional de 1/3 de férias e décimo terceiro).

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, as férias e o décimo terceiro salário são exemplos de obrigações





consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o aludido manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados às férias e ao décimo terceiro salário, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Além disso, nos termos da NBC TSP nº 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que sua utilidade não seja prejudicada, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

Cumpre destacar que, não obstante a ausência de má-fé ou prejuízo, tratar-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais cabe ao gestor estrita observância. Convém reforçar, ainda, que a não contabilização por competência pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o balanço patrimonial e o balanço orçamentário, comprometendo assim a fidedignidade dos demonstrativos.

Ademais, embora a manutenção dessa irregularidade não seja suficiente para macular estas contas, entendo imprescindível sugerir a emissão de determinação ao Poder Executivo para que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, de adicional de 1/3 de férias e de décimo terceiro salário.

1.2.2 Irregularidade CC09 (subitem 2.2)¹⁰

¹⁰ 2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos

Página 9 de 38





Acerca da irregularidade CC09 (subitem 2.2), o gestor argumentou que as notas explicativas foram devidamente elaboradas e entregues junto com os demonstrativos contábeis obrigatórios, seguindo padrão técnico utilizado nos exercícios anteriores. Ressaltou que nos exercícios passados não houve ressalva ou apontamento por parte deste Tribunal.

Embora tenha argumentado que as notas “foram devidamente elaboradas (...) seguindo padrão técnico”¹¹, reconheceu que não foi realizada referência direta dentro do corpo dos demonstrativos contábeis aos números das notas correspondentes. Aduziu que esse erro de formatação técnica não comprometeu a essência, veracidade ou completude dos dados apresentados.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade. Asseverou que a apresentação das notas explicativas não é ato discricionário e facultativo, mas obrigatório, com a finalidade de complementar as informações contábeis e tornar as demonstrações mais claras e acessíveis aos usuários, devendo ser elaboradas dentro dos critérios técnicos exigidos.

A unidade técnica pontuou, ainda, que, além da ausência de referência cruzada, as notas explicativas não foram apresentadas com observância às normas contábeis, especialmente quanto aos balanços orçamentário e patrimonial, não sendo explicados os seguintes eventos¹²:

1- Balanço Orçamentário - Não foram apresentadas Notas referente a:

- (1) Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias;
- (2) O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados (se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente);
- (3) Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2- Balanço Patrimonial - Não foram apresentadas Notas referente a:

estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN). (...)

2.2) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial.

¹¹ Documento Digital nº 658754/2025, p. 13.

¹² Documento Digital nº 667974/2025, pp. 10 e 11.





(1) dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como da apuração da dívida ativa e sua provisão de perdas;

(2) evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle;

(3) baixa de bens móveis sem o devido detalhamento em N.E quanto aos ganhos ou perdas decorrentes dessa baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado patrimonial;

(4) evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão e dívida ativa.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, opinando pela manutenção da irregularidade e sugerindo a emissão de recomendação para que a gestão adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis e das notas explicativas, a fim de mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato desta Corte de Contas não ter apontado impropriedade no exercício anterior não exclui a legitimidade da norma e a obrigação do gestor de se atentar ao seu cumprimento. Além disso, a Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público, NBC TSP nº 11, vigora desde 2018, não havendo, portanto, o que se falar em exigência nova; considerando os termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb)¹³, não há, também, o que se falar em escusa de cumprimento legal diante de seu desconhecimento.

Esclarecido isso, nos termos do normativo mencionado acima, notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

A nota explicativa se trata de um dos componentes das demonstrações contábeis, essencial para o seu entendimento. Desse modo, sua ausência não é mero “erro de formatação”, pois afronta a clareza e a transparência das informações prestadas.

¹³ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.





Conforme previsto no quadro do Tópico 5.1.6 “Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais”, do relatório técnico preliminar, o Município de Feliz Natal descumpriu os seguintes quesitos¹⁴:

2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Embora apresente coluna para indicação de Notas Explicativas, não registra a numeração da respectiva Nota, não permitindo a referência cruzada.	NÃO ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superavit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	N.E apresentadas às págs. 37 a 39 (Notas 20 a 24). Não foram apresentadas Notas referente a: (1) Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias; (2) O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados (se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente); (3) Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.	NÃO ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e	N.E apresentadas às páginas 54 a 59 (Notas nº 10 a 18). Não apresentaram Notas acerca de (1) dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como da apuração da dívida ativa e sua provisão de perdas; (2) evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle; (3) não houve recebimento de receitas por baixa de ativo (alienação),	

¹⁴ Documento Digital nº 648951/2025, pp. 59 e 60.





devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	porém, houve baixa de bens móveis, sem o devido detalhamento em N.E quanto aos ganhos ou perdas decorrentes dessa baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado patrimonial; (4) evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão e dívida ativa.	NÃO ATENDIDO
--	--	--------------

Dispõe a Instrução de Pronunciamento Contábil (IPC) 4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial:

6. Sempre que possível, os ativos e passivos devem ser apresentados em níveis sintéticos (3º nível). Quando necessário, as informações relevantes são detalhadas em notas explicativas. A referência à nota deve ser evidenciada na coluna “nota”, presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.

7. Recomenda-se o detalhamento de alguns itens em notas explicativas, tais como: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes. (grifei).

Por sua vez, a IPC 6 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro prevê:

26. Sempre que necessário, as informações relevantes serão detalhadas em notas explicativas. A referência à nota é evidenciada na coluna “nota”, presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.

27. As receitas orçamentárias são apresentadas líquidas das deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte ou destinação de recursos é apresentado em quadro anexo ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas. (grifei).

Por fim, a IPC 7 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário estabelece:

14. Quando relevante, o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias é apresentado em notas explicativas.

Soma-se a isso, o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹⁵, que também dispõe sobre as notas explicativas das demonstrações contábeis.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcap/2024/26>.





À vista disso, e, considerando o reconhecimento da impropriedade pelo gestor, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade CC09 (2.2)**, tendo em vista que as notas explicativas não atenderam, em sua totalidade, às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. Por fim, acolho a emissão da recomendação proposta pelo órgão ministerial.

1.2.3 Irregularidade DA01 (subitem 4.1)¹⁶

Em análise preliminar, a unidade técnica apontou que o Município realizou despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 596 e 800, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa em 30/04/2024	Disponibilidade Financeira após inscrição de RP- em 31/12/2024
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	248.700,41	-135.871,73
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização	- 2.852,63	-9.606,06

O gestor, ao apresentar defesa, argumentou que não houve indisponibilidade de recursos na Fonte 800, considerando que os recursos correspondentes estavam em uma aplicação financeira de alta segurança e liquidez, disponíveis para quitação da obrigação, caso fosse necessário. Quanto à Fonte 569, não apresentou manifestação.

A unidade técnica, em relatório técnico de defesa, asseverou que o argumento do gestor relacionado à Fonte 800 não procede, pois só podem ser levados em consideração os recursos de caixa, equivalente de caixa e aplicações de liquidez imediata (Contas Contábeis 11111, 11121 e 11131). Segundo a equipe de auditoria, as demais aplicações financeiras não têm liquidez imediata, especialmente as aplicações dos RPPS, que são feitas por períodos maiores para obter melhor rendimento. Ao final,

¹⁶ 4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





a 5ª Secretaria de Controle Externo registrou a ausência de manifestação referente à Fonte 569.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido da equipe técnica, ressaltando que, apesar da manutenção da irregularidade, esta não era suficiente para macular as contas, devendo ser expedida determinação.

Inicialmente, reforço que o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) veda, expressamente, ao titular do Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura¹⁷.

O dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato à disponibilidade de recursos para pagamento integral no exercício correspondente, ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento representa inequívoco risco para as contas públicas, razão pela qual foi tipificada como crime contra às finanças públicas, na forma do art. 359-C do Código Penal:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, cabe ao gestor garantir que a contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres seja precedida da prévia comprovação de disponibilidade financeira para pagamento.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





Nessa linha, verifico falhas no planejamento do Município. A disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve ser observada em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo.

Em relação à Fonte 800 é válido destacar que as aplicações dos RPPS são realizadas a cada termo, não estando disponíveis de forma imediata, carecendo, portanto, de tempo para ser resgatado. Por isso, de forma conservadora, os recursos de aplicações financeiras que não são de liquidez imediata não são considerados disponíveis. No que se refere à Fonte 569, cumpre rememorar a ausência de manifestação defensiva.

Convém citar a orientação prevista na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios relativa à aplicação do art. 42 da LRF:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

(...)

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, **as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.** (grifei).

Desse modo, não houve observância aos preceitos de responsabilidade fiscal nas Fontes 800 e 569, em clara infringência ao art. 42 da LRF, motivo pelo qual me





alinho ao entendimento técnico e ministerial pela **manutenção da irregularidade gravíssima DA01 (4.1)**, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância do art. 42 da LRF ao final da gestão, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, bem como se planejando adequadamente para assegurar disponibilidade de caixa suficiente.

Por fim, embora mantida a irregularidade, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que esta irregularidade, por si só, não possui gravidade o suficiente para macular as contas, “sopesando ainda a baixa materialidade (valores ínfimos dentro do contexto geral)”.

1.2.4 Irregularidade FB03 (subitem 6.1 e subitem 6.2)¹⁸

Em relação ao **subitem 6.1 da irregularidade FB03**, a unidade técnica apontou, preliminarmente, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82 (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A defesa alegou, em síntese, que não houve abertura de crédito sem lastro financeiro, mas readequação orçamentária legítima, respaldada nas Leis Complementares nºs 172/2020 e 205/2024, dentro dos princípios constitucionais da legalidade e da clareza na execução orçamentária.

Argumentou que o Decreto nº 58/2024 legitimamente se amparou nessas normas para consolidar os saldos advindos de exercícios anteriores e redefinir sua aplicação nas fontes previstas em seu artigo primeiro. Frisou que a abertura dos créditos adicionais no valor em questão se apoiou em superávit financeiro existente e não em expectativa de recursos não disponíveis, uma vez que a transposição de saldos ocorreu dentro dos preceitos autorizados pela Lei Complementar nº 172/2020, prorrogada e

¹⁸ **6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82.

6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71.





flexibilizada pela Lei Complementar nº 205/2024, bem como pelo Decreto nº 58/2024, que apresenta clareza sobre a origem dos recursos e sua aplicação.

Em relatório técnico de defesa, a unidade técnica iniciou ressaltando que os decretos de abertura dos créditos não falam em transposição, mas em créditos adicionais por superávit financeiro, que são autorizações para aumento de despesas e não simples realocação de dotações orçamentárias.

No entanto, acolheu parcialmente a defesa, na medida em que detectou que parte da Fonte 600, de fato, recebeu transferências das Fontes 601 e 631, no valor de R\$ 126.579,97 (cento e vinte e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Assim, a irregularidade foi mantida com alteração em sua redação, passando a constar: abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos):

- Fonte 600: R\$ 25.416,78
- Fonte 601: R\$ 232.079,85
- Fonte 660: R\$ 129,22

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica pela manutenção do achado com alteração de sua redação, pois entendeu que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, restando o valor de R\$ 257.625,85 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) sem respaldo de recursos suficientes e disponíveis.

À vista disso, concordo com a equipe técnica e com o órgão ministerial e **mantendo, parcialmente, o subitem 6.1 da irregularidade FB03**, uma vez que restou demonstrado que houve abertura de créditos adicionais por superávits inexistentes no valor de R\$ 257.625,85 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto ao **subitem 6.2 da irregularidade FB03**, a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso





de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no valor total de R\$ 445.159,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos):

Fonte	Descrição	Previsão Inicial Receita - R\$	Receita Arrecadada -R\$	Excesso / Déficit de Arrecadação - R\$	Créditos Adicionais Abertos - R\$	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis - R\$
569	O outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	20.251,56	20.251,56	398.101,50	377.849,94
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	636.980,00	769.670,23	132.690,23	200.000,00	67.309,77
Total						445.159,74

Quanto à Fonte 569 (R\$ 377.849,94), o gestor alegou que a abertura do crédito adicional se deu com base na expectativa de arrecadação proveniente do Termo de Compromisso PAC nº 963228-4. A execução desse crédito estava vinculada à aquisição de ônibus escolar – item integrante do Plano de Ações Articuladas (PAR), programa federal executado sob supervisão direta do FNDE/MEC.

Argumentou que o Município recebeu o veículo em dezembro de 2024, com a respectiva nota fiscal atestada no mesmo período, todavia, a liberação do recurso na conta específica ocorreu apenas em fevereiro de 2025, fato alheio a vontade da gestão.

Justificou que a frustração momentânea de receita não decorreu de falha ou omissão da Administração Municipal, mas de condicionantes impostas pelo próprio ente transferidor (FNDE).

Em análise, a unidade técnica destacou que o período em que o recurso poderia ser repassado e executado não tinha prazo certo (o FNDE tinha o prazo de dois anos para repassar o recurso). Ao contrário do que argumentou a defesa, a equipe de auditoria asseverou que não havia obrigatoriedade de empenhar e liquidar despesas no termo de compromisso antes de receber os recursos acordados.

Cabe ao ente municipal fazer o acompanhamento do processo e somente empenhar as despesas com a abertura de créditos adicionais, se for necessário, quando o ente repassador sinalizar que o repasse está a acontecer, evitando, desse modo, a





realização de despesas sem lastro financeiro, especialmente no caso de convênios, em que o gestor conhece o valor e a data provável do repasse.

A equipe de auditoria destacou que o Parecer nº 50/2019-TP/TCE não responsabiliza o gestor pela frustração de receitas no caso em que o repasse estava programado para aquele determinado exercício e não foi repassado conforme acordado – o que não foi o caso em análise, uma vez que, como já mencionado, o FNDE tinha o prazo de dois anos para repassar o recurso, de acordo com sua disponibilidade financeira. Desse modo, o ente municipal deveria acompanhar as transferências financeiras recebidas, a fim de garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

Como bem pontuado pela unidade técnica, como a despesa foi liquidada no final do exercício, não justificando a aquisição do ônibus em 2024, **caberia ao gestor a realização da despesa em 2025, ano em que o repasse foi efetivado e o bem começou a ser utilizado, optando pelo princípio da prudência e da gestão fiscal responsável.**

Em relação à Fonte 621 (R\$ 67.309,77), o gestor alegou que, ainda que a referida fonte não apresentasse excesso de arrecadação no momento da abertura de crédito, o Município adotou procedimento compatível com a boa prática contábil e com a necessidade de adequar a dotação orçamentária ao recebimento de recurso extraorçamentário com finalidade específica.

Argumentou que o valor do crédito aberto corresponde exatamente ao montante efetivamente recebido, empenhado e pago, de modo que não houve criação de desequilíbrio orçamentário, tampouco geração de déficit, uma vez que o recurso foi integralmente utilizado conforme a finalidade pactuada no plano de trabalho.

Todavia, como bem apontado pela unidade técnica, a defesa confirma que a Fonte 621 não apresentava excesso de arrecadação no momento da abertura do crédito, bem como que o recurso para custear a despesa foi oriundo de emenda parlamentar mediante Fundo Estadual de Saúde, não sendo comprovado pela defesa, o cronograma de repasse e nem a data do repasse financeiro, a fim de respaldar a despesa realizada.





A despesa foi empenhada em 8/5/2024 (NE 4163/2024), no valor de R\$ 200.000,00, sendo pago em 16/12/2024 o valor de R\$ 149.750,00, com inscrição de R\$ 50.250,00 em restos a pagar não processados (pago em 6/5/2025)

Acerca da matéria, convém citar entendimento consolidado no boletim de jurisprudência deste Tribunal, vejamos:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifei).

Como já mencionado outrora, é dever o gestor acompanhar diuturnamente as receitas utilizadas para abertura de créditos adicionais, com o objetivo de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de aumentar as despesas do Município sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Assim, igualmente ao subitem 6.1, alinho-me à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas e **mantenho, também, o subitem 6.2 da irregularidade FB03**, proveniente da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no valor total de R\$ 445.159,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).





A existência de recursos disponíveis (prévios) é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais, sendo imprescindível o acompanhamento e controle efetivo das receitas arrecadadas.

Apesar da expectativa de recebimento de recurso por parte do gestor em relação as duas fontes, não havia urgência na abertura do crédito adicional, de modo que o ente municipal poderia e deveria fazer o acompanhamento do processo e somente empenhar as despesas quando o ente repassador sinalizasse que o repasse estava para acontecer.

As regras aplicáveis à abertura de créditos adicionais têm a finalidade de garantir o equilíbrio orçamentário, evitando que se efetuem gastos sem o lastro financeiro correspondente. A abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação de sua existência viola os princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal, previstos na LRF. A utilização dessa fonte de recurso exige demonstração contábil precisa, não podendo ser presumida ou apurada de forma precária durante o exercício.

A inconsistência na abertura de créditos adicionais evidencia deficiência nos controles contábeis e orçamentários do ente, prejudicando a fidedignidade dos demonstrativos fiscais e a transparência das contas públicas.

Portanto, entendo essencial sugerir a emissão de determinação ao Poder Executivo para que só realize a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do art. 167, inciso V, da CRFB/1988 c/c o art. 43 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De igual modo, para que realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com recursos disponíveis, devendo a gestão proceder ao acompanhamento mensal efetivo, com vistas a avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas





previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

1.2.5 Irregularidade NB10 (subitem 10.1)¹⁹

Preliminarmente, a unidade técnica apontou que no *site* do Município consta “Carta de Serviços”, com a discriminação de diversos serviços oferecidos pela Prefeitura, separados por categoria (órgãos da Administração), todavia, nenhum desses serviços remete à Ouvidoria.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o Município de Feliz Natal disponibiliza todas as informações necessárias para os cidadãos terem acesso aos serviços fornecidos pela Prefeitura. Colacionou endereço eletrônico em que constaria a lista dos serviços disponibilizados e *link* que direcionaria para o portal da ouvidoria.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria reforçou que no *site* do Município tem, de fato, uma “Carta de Serviços”, no entanto, no rol dos diversos serviços oferecidos não consta a ouvidoria. No que diz respeito ao *link* informado, asseverou que a pesquisa não dá retorno, apresentando a informação “não é possível acessar esse site”.

Por esses motivos, a unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, sugerindo a expedição de determinação à gestão.

Pois bem. Verifico que assiste razão à manifestação da equipe técnica e do órgão ministerial, na medida em que os serviços constantes na Carta de Serviços se referem aos usuários dos diversos setores da Administração Municipal (cidadão, empresas, servidores) e não à ouvidoria.

Conforme capturas de tela trazidas pelas unidades instrutivas, observa-se que o *link* informado pelo gestor não estava em pleno funcionamento até 9/10/2025 – data da tentativa de acesso pelo órgão ministerial.

¹⁹ 10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.



Ao tentar acesso em 27/10/2025 obteve-se êxito, conforme se verifica abaixo:

The image shows a screenshot of a website for the "Ovidoria da Prefeitura de Feliz Natal". At the top left is the city's logo and the text "FELIZ NATAL PREFEITURA". The main title "Ovidoria da Prefeitura de Feliz Natal" is displayed prominently. Below it is the subtext "Queremos saber o que você tem a dizer." and "Pode ser uma sugestão, uma reclamação ou até mesmo ideias sobre melhorias.". To the right, there is a large graphic of a hand holding a smartphone displaying the "OUVIDORIAS" app interface, which includes icons for "Meu Protocolo", "Protocolo Encerrado", "Comentários", "Relatório", and "Sugestões". At the bottom, there are four white cards with icons and text: "Novo Protocolo" (plus sign), "Consultar meu Protocolo" (magnifying glass), "Outras formas de contato" (person icon), and "Pesquisa de Satisfação" (document icon).

O que é a ouvidoria?

É um canal de comunicação entre o cidadão e a administração pública com a finalidade de protocolar manifestações como: sugestões, reclamações, denúncias e elogios.

Entretanto, não há como se desconsiderar o fato de que, ainda no mês de outubro do ano corrente, houve outras tentativas de acesso infrutíferas, como muito bem demonstrado pela unidade técnica.

Além disso, trata-se de várias inconsistências: carta de serviços aos usuários que não remete à ouvidoria/não contém informações acerca das atividades da ouvidoria, *site* da ouvidoria com funcionamento prejudicado (ora funciona, ora não funciona), *site* da ouvidoria que não prevê explicitamente a carta de serviços aos usuários da ouvidoria.

A Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, prevê a obrigatoriedade da disponibilização de carta de serviços ao usuário:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

Em relação à ouvidoria, dispõe:





Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

Desse modo, coaduno-me ao entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade NB10 (10.1)**, com sugestão de emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que crie e disponibilize carta de serviços aos usuários da ouvidoria municipal, nos termos da lei, atualizada e com informações claras e objetivas acerca dos serviços prestados, requisitos, formas de acesso e com a evidenciação de todos os canais disponíveis para contato e registro de manifestações.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Feliz Natal aplicou o montante de **R\$ 18.854.718,87** (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a **26,43%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 71.335.658,78** (setenta e um milhões trezentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 25,99% em 2023.

Na remuneração dos profissionais do magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 12.311.878,62** (doze milhões trezentos e onze mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), equivalente a **84,02%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 14.653.316,26** (quatorze milhões seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.





Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 94,86%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Feliz Natal aplicou o valor de **R\$ 11.733.173,39** (onze milhões setecentos e trinta e três mil cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), representando **16,96%** da receita base de **R\$ 69.171.350,49** (sessenta e nove milhões cento e setenta e um mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se um aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 15,92%.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou, em 2024, **R\$ 41.826.371,63** (quarenta e um milhões oitocentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondentes a **44,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 93.925.952,77** (noventa e três milhões novecentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram gastos **R\$ 2.197.552,30** (dois milhões cento e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), correspondentes a **2,34%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 44.023.923,93** (quarenta e quatro milhões vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), correspondentes a **46,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.





No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 3.400.000,00** (três milhões e quatrocentos mil reais), equivalente a **5,29%** da receita base, que totalizou **R\$ 64.237.754,41** (sessenta e quatro milhões duzentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,43%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 14.113/2020: art. 26	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	84,02%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,96%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	44,53%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,34%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	46,87%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,29%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL





Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 120.694.873,26** (cento e vinte milhões seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), indicando um aumento de **R\$ 26.312.971,50** (vinte e seis milhões trezentos e doze mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 94.381.901,76** (noventa e quatro milhões trezentos e oitenta e um mil novecentos e um reais e setenta e seis centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 9.944.727,57** (nove milhões novecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a **8,90%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de R\$ 1.016.301,16 (um milhão dezesseis mil trezentos e um reais e dezesseis centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 8.928.426,41 (oito milhões novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi **R\$ 405.073,77** (quatrocentos e cinco mil e setenta e três reais e setenta e sete centavos), representando **4,07%** da receita própria arrecadada (R\$ 9.944.727,57).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), de modo que a arrecadação foi 19,07% inferior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 116.511.101,19 (cento e dezesseis milhões quinhentos e onze mil cento e um reais e dezenove centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 112.784.984,90 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 3.726.116,29** (três milhões setecentos e vinte e seis mil cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram





R\$ 5.036.807,28 (cinco milhões trinta e seis mil oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), sendo **R\$ 2.452.569,94** (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em **não processados** e **R\$ 2.584.237,34** (dois milhões quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 1.401.537,54** (um milhão quatrocentos e um mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 4.288.018,45 (quatro milhões duzentos e oitenta e oito mil e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) e, em 2024, o saldo registrado foi de R\$ 5.689.555,99 (cinco milhões seiscentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Ademais, o **Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 33.131.182,68** (trinta e três milhões cento e trinta e um mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a **título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 5.655.889,65** (cinco milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)





De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,71, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO²⁰:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,35	0,52	1,00	1,00	0,00	0,43	0,62	69
2021	0,38	0,57	1,00	1,00	0,89	0,47	0,73	48
2022	0,43	0,70	1,00	0,91	0,54	0,59	0,72	55
2023	0,37	0,75	1,00	0,95	0,00	0,62	0,68	59
2024	0,41	0,65	1,00	1,00	0,41	0,55	0,71	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Feliz Natal, a equipe de auditoria informou que o Município: **1)** alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, de forma transversal²¹ (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996); e **3)** realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, observando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

O jurisdicionado informou, ainda, a adoção das seguintes ações: promoção de atividades nas escolas, devidamente adaptadas às diferentes faixas etárias dos estudantes, proporcionando momentos de reflexão sobre temáticas relevantes como feminicídio e a campanha “Sinal Vermelho”; promoção da campanha “Agosto Lilás – Quebre o Silêncio: denuncie a violência contra a mulher”; orientações; palestras; distribuição de folhetos nas Unidades de Saúde e no Assentamento Ena; campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde e espaços comunitários; incentivo à realização de denúncia contra o agressor; disponibilização de apoio psicológico e social para famílias em situação de risco; e notificação compulsória.

²⁰ Documento Digital nº 648951/2025, p. 14.

²¹ Não houve alterações no currículo oficial, tendo em vista que o Município pertence a Rede Estadual, não possuindo autonomia para alteração do currículo estadual. No entanto, as ações foram incorporadas aos planejamentos pedagógicos internos das unidades escolares, de forma transversal, a fim de atender às exigências legais e contribuir para a formação cidadã dos educandos.





5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), em relação aos anos iniciais, o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), abaixo da média da nota de Mato Grosso, e acima da média da nota Brasil. Em relação aos anos finais, o Município não apresentou notas do Ideb, possivelmente porque não há dados disponíveis ou estes não foram informados.

Embora os índices revelem manutenção na nota do Ideb (anos iniciais), a situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das causas, bem como das medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, constatou que existiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância (8 crianças na fila de espera por vaga em creche). Essa situação demonstra que é imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches, de modo a atender toda a demanda.

De acordo com a Matriz de Risco elaborada pelo TCE/MT, a partir dos dados das pesquisas, Feliz Natal está no rol dos municípios com situações críticas, diante da fila de espera por vaga em creche e da ausência de medidas concretas para eliminação da demanda.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Feliz Natal se encontra em 16º lugar no Bioma Amazônia no ranking dos municípios com maior área desmatada. No ranking nacional, encontra-se em 71º lugar com maior área desmatada, apenas no Bioma Amazônia, devido à sua localização.

No que se refere aos focos de queima, verificou-se uma diminuição no número de focos nos exercícios de 2024 e 2025.





5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular/médio ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação regular.

Em relação aos indicadores classificados como “boa”, a equipe técnica recomenda a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas. Os indicadores com essa classificação são: Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Nº de Médicos por Habitante, Internações por Condições Sensíveis à APS, Consultas Pré-Natal adequadas, Prevalência de Arboviroses – Chikungunya e Hanseníase em < 15 anos.

Acerca dos indicadores classificados como “estável”, recomenda-se maior atenção do gestor municipal no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Os indicadores com essa classificação são: Prevalência de Arboviroses – Dengue e Detecção de Hanseníase (geral).

Quanto aos indicadores classificados como “ruim”, recomenda-se máxima atenção do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Os indicadores com essa classificação são: Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.





De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Feliz Natal, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de **Feliz Natal possui um nível de transparência classificado como intermediário**, contando com um índice de **72,38%**.

Em razão disso, é essencial recomendar ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão de Feliz Natal o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Feliz Natal referente ao exercício de 2024, verificou-se que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, pois trata-se de gestor reeleito.

No entanto, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, o que ensejou na caracterização da irregularidade mantida DA01.

O Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

De igual modo, não foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, uma vez que essa situação foi objeto de apontamento preliminar de irregularidade, que foi devidamente sanada posteriormente.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO





Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Cumpre esclarecer que a manutenção da irregularidade gravíssima DA01, por si só, não tem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas. O mesmo em relação às demais irregularidades mantidas.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.752/2025, bem como o Parecer Ministerial nº 4.129/2025, que o ratificou, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei





Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Feliz Natal**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. José Antônio Dubiella**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Feliz Natal que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) junto à contadaria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II) em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- III) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 1/3 de férias e 13º salário;
- IV) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis e das notas explicativas, a fim de mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos;





- V) observe o art. 42 da LRF ao final da gestão, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, bem como se planejando adequadamente para assegurar disponibilidade de caixa suficiente;
- VI) realize a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior apenas quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do art. 167, inciso V, da CRFB/1988 c/c o art. 43 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- VII) realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com recursos disponíveis, procedendo ao acompanhamento mensal efetivo, com vistas a avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários;
- VIII) crie e disponibilize carta de serviços aos usuários da ouvidoria municipal, nos termos da lei, atualizada e com informações claras e objetivas acerca dos serviços prestados, requisitos, formas de acesso e com a evidenciação de todos os canais disponíveis para contato e registro de manifestações;
- IX) promova adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024;
- X) atente-se à publicação tempestiva dos documentos que carecem de ampla publicidade, bem como realize a remessa dos informes





obrigatórios via Sistema Aplic, em observância à Resolução Normativa nº 3/2020;

- XI)** insira *link* do Portal da Transparência na página principal do *site* da Prefeitura;
- XII)** implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches/pré-escolas para eliminar a fila de espera, atendendo toda a demanda existente;
- XIII)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XIV)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Feliz Natal **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I)** identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante na nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.
- II)** implemente medidas para garantir a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental e conscientização pública;
- III)** adote medidas de mitigação dos riscos de incêndio;
- IV)** em relação à saúde: **a)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas (ref. aos indicadores classificados como “boa”); **b)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar





o impacto das ações em saúde pública (ref. aos indicadores classificados como “estável”); e **c)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências (ref. aos indicadores classificados como “ruim”);

- V)** continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- VI)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a melhoria da situação atuarial, com vistas a garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários;

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

